

TC 004.706/2017-0

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Recorrente: Ivani de Oliveira Cleve Costa, CPF 400.823.509-49.

Advogado: Gabriela Gusso Faria dos Santos Pereira, OAB/PR 80.740, e Filipe Carneiro Fonseca, OAB/PR 80.805 (instrumento de mandato à peça 81, p. 2);

Sumário: Tomada de contas especial. Concessões de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná. Irregularidades (operação “Research”, da Polícia Federal). Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Adequação das sanções reintegratória e punitiva aplicadas. Repercussão de decisão proferida no juízo criminal acerca da autoria dos mesmos fatos. Conhecimento do Recurso. Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 211-238 e 259) interposto por Ivani de Oliveira Cleve Costa, à época dos fatos beneficiária de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 2.854/2018 – Plenário (peça 146), relatado pela ministra Ana Arraes.

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ivani de Oliveira Cleve Costa e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
06/06/2013	3.300,00
03/07/2013	1.000,00
01/08/2013	1.068,00
09/12/2013	2.500,00
03/01/2014	4.500,00
06/03/2014	2.500,00
09/05/2014	2.500,00
02/06/2014	2.500,00
07/07/2014	2.500,00
04/08/2014	2.500,00
02/09/2014	2.500,00
01/10/2014	1.500,00
07/11/2014	1.550,00
27/11/2014	1.205,00
30/01/2015	3.800,00
04/05/2015	3.000,00
12/06/2015	3.000,00
17/07/2015	3.000,00
07/08/2015	1.500,00
17/09/2015	1.500,00
30/09/2015	1.500,00
19/11/2015	1.500,00
09/12/2015	1.500,00
28/12/2015	1.500,00
11/02/2016	3.000,00
03/03/2016	3.000,00
15/04/2016	2.000,00
05/05/2016	3.000,00
30/05/2016	3.000,00
26/07/2016	2.000,00
16/08/2016	2.500,00
27/09/2016	2.500,00
31/10/2016	4.500,00
TOTAL	78.923,00

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a Ivani de Oliveira Cleve Costa e R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Ivani de Oliveira Cleve Costa e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;
- 9.10. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- 9.11. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE - mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas - e remeter a análise para eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário.

HISTÓRICO

2. Apreciada representação acerca de supostas irregularidades havidas na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) autuada como TC 034.726/2016-0, o Tribunal, mediante o Acórdão 291/2017-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou a instauração de tomadas de contas especiais
3. Verificaram-se ocorrências de fraudes em 234 processos administrativos de pagamento autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG/UFPR) relativos a concessões de bolsas de estudo e de auxílios a pesquisas científicas em favor de pessoas sem vínculo com a instituição. Os recursos pecuniários desviados entre 2013 e 2016 somaram R\$ 7.343.333,10. A detecção das fraudes deu origem à operação da Polícia Federal alcunhada de "Research".
4. Na mesma oportunidade, a Corte determinou a feitura de audiência do reitor da UFPR, Zaki Akel Sobrinho, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Edilson Sérgio Silveira, e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan), Lúcia Regina Assumpção Montanhini, para que apresentassem razões de justificativa para a imputação de omissão no acompanhamento e (ou) fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes que propiciaram os desvios.
5. Por meio do Acórdão 2.530/2017-Plenário, acolheram-se os argumentos defensórios aduzidos pelo aludido reitor da UFPR relativos à sua oitiva e rejeitaram-se as razões de justificativa apresentadas pelo mencionado pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e pela referida pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, punidos mediante aplicação de multa.
6. Instauraram-se tomadas de contas especiais pertinentes a cada beneficiário dos pagamentos, chamados a responder em solidariedade com os servidores envolvidos nos respectivos processos financeiros.
7. Cuida-se nestas contas especiais dos pagamentos fraudulentos recebidos por Ivani Oliveira Cleve Costa nos anos de 2013 a 2016, cuja soma constituiu prejuízo ao erário de R\$ 78.923,00.
8. O Tribunal não acolheu as alegações aduzidas pela interessada em resposta (peça 102) a sua citação e verificou que ela não juntou documento ou evidência adicional de produtos ou serviços associados aos pagamentos feitos. Entendeu, assim, que ela se beneficiou dos mencionados

pagamentos recebidos a título de bolsas de estudo em diversas modalidades e de auxílios a pesquisa (i) sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, (ii) sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa, e (iii) sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas.

9. Considerou a Corte que não havia processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas e que não se trouxeram aos autos meios de prova da respectiva produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à Universidade.

10. Reputou o Tribunal que a conta bancária da ora recorrente teria sido usada por outrem para a prática dos crimes apurados, que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta em que se creditaram os recursos pecuniários em foco.

11. A Corte imputou também a causação do prejuízo à chefe da Unidade de Orçamento e Finanças à época dos fatos, Conceição Abadia de Abreu Mendonça, servidora que elaborou as relações que integravam os processos de pagamento fraudulentos e incluíam a ora recorrente entre os favorecidos com bolsas e auxílios. A servidora não respondeu sua comunicação de citação, com o que se fez revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entendeu o Tribunal que as evidências da participação dessa servidora revelam sua conduta dolosa na prática do desvio de recursos analisado.

12. Consequentemente, proferiu-se a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

13. A Responsável Lúcia Regina Assumpção Montanhini interpôs Embargos de Declaração (peça 155) em face do item 9.11 da decisão, que afastou o débito dos demais servidores e remeteu a análise de suas condutas a outro processo. O Plenário rejeitou os embargos por meio do Acórdão – 623/2019 (peça 183), relatora a ministra Ana Arraes.

14. Nesse momento, examina-se recurso de Ivani de Oliveira Cleve Costa, condenada em débito e multa, por ter sido beneficiária dos recursos concedidos irregularmente.

ADMISSIBILIDADE

15. Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 240, em que se propõe dele conhecer e suspender os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida. Seu relator, ministro Bruno Dantas, acolheu a proposta em seu despacho trazido à peça 243. Reputa-se acertado o proposto e acolhido.

MÉRITO

16. Delimitação

16.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir:

a) se repercute sobre o julgamento impugnado a feitura de pedido de absolvição da ora recorrente feito tanto pela UFPR como pelo Ministério Público Federal em ação de improbidade administrativa de mesmo objeto (nesta instrução, item 17);

b) se repercute sobre o julgamento impugnado a decisão judicial proferida em ação penal cuja ré se constitui na ora recorrente (*ibid.*, item 18).

17. Da pretensa repercussão sobre a decisão vergastada de pedido formulado em ação de improbidade administrativa

17.1. A recorrente defende que repercutiria sobre a julgamento combatido pedido de sua “absolvição” feito tanto pela UFPR como pelo Ministério Público Federal em ação de improbidade administrativa “referente ao presente caso” (peça 259, p. 1- 3).

Análise

17.2. A alegação não merece prosperar.

17.3. A mera feitura de pedido em ação judicial não tem, por óbvio, o condão de repercutir sobre decisões do Tribunal. Pode fazê-lo a prolatação de decisão judicial em alguns casos previstos em lei ou na Constituição da República.

17.4. Em regra, as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes.

17.5. A Constituição da República garante o efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal definitivas de mérito proferidas em determinadas ações, tal como os que dão azo à aprovação de sumulas vinculantes (v. Emenda Constitucional n. 45). Esse não é a situação fática em que se funda a alegação.

17.6. Admite-se que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

17.7. Como a ação eventualmente promovida mencionada na alegação será proferida por juízo cível, a situação fática tampouco se subsumirá à hipótese que constitui exceção à regra aludida.

17.8. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 2797, entendeu que o ato ímprobo é de natureza civil, nada obstante sejam algumas de suas sanções da esfera dos direitos políticos.

17.9. A prática de tal ato, dada a sua natureza, repercute nas três esferas jurídicas independentes: penal, cível e administrativa. Não por outro motivo proferiu o STJ o acórdão mencionado no seguinte trecho do Informativo 584 daquela Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATOS. Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. (grifou-se)

17.10. Diversamente, as decisões do TCU nas perseguições de controle administrativo externo se fundam no mais abrangente juízo do atendimento do interesse público mediante o bom e regular emprego dos recursos objeto sob análise. É o que se infere do art. 70 da Constituição da República, mediante o qual se atribui ao Controle Externo o poder de empreender fiscalizações de entidades da Administração Pública Federal não apenas quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade e à economicidade da aplicação de recursos públicos federais.

17.11. Tal preceito é expresso também no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, reproduzido no art. 66 de Decreto 93. 872, de 23 de dezembro de 1986, ambos recepcionados pela atual Lei Maior:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu **bom** e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. (grifou-se)

17.12. Conseqüentemente, nos processos de controle administrativo, diversamente do que se dá nas ações judiciais de improbidade administrativa, pode haver julgamento em sentido desfavorável a agente público cuja conduta culposa não seja causadora de lesão ao erário, no sentido cível da expressão, de dano qualificado patrimonial. Com mais razão, portanto, quando a conduta, quer dolosa quer culposa, causar prejuízo ao erário.

17.13. Não é por outra razão, bem a propósito, que cumpre ao TCU julgar irregulares contas cujo exame lhe caiba também em casos de inexistência de débito, como preveem os combinados arts. 16, inciso III, alíneas *b* e *c*, 19, parágrafo único, e 58, incisos I a III, da Lei 8.443, de 1992.

18. Da pretensa repercussão sobre o julgamento combatido de decisão judicial proferida em ação penal absolutória

18.1. Sustenta-se (peça 211, p. 6-30, e 259, p. 1-2) que repercutiria sobre o julgamento atacado a decisão de instrumento juntado à peça 212-216 (a que se acresceram as peças 217-238) proferida por juízo criminal no âmbito da 14ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal em ação penal cujo objeto coincidiria com o das contas especiais.

18.2. A fundamentação daquela decisão teria sido modificada mediante decisão proferida em Embargos de Declaração, de instrumento juntado à peça 216, continente do seguinte excerto reproduzido pela recorrente a ela respeitante:

não agiu com dolo, tendo logrado demonstrar documentalmente as vendas realizadas e permitido ao Juízo, com grau de segurança superior ao de suas congêneres, concluir pela ausência de dolo em sua conduta. [...] Do exposto, julgo o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal para o fim de: [...] absolver [...] IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA das práticas dos crimes previstos nos arts. 312 do Código Penal c/c art. 1º da Lei 9.613/98, ambos na forma do art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP [...]

18.3. Por essa maneira, naquele feito a recorrente teria sido “inteiramente absolvida” da imputação de “mesma conduta que esta Tomada de Contas Especial”. A absolvição não teria sido fundada em “ausência de provas”, mas antes no entendimento de ocorrência de “atipicidade, por ausência de dolo”. Teria sido ela a única dentre os trinta e três ali acusados absolvida com fulcro no inciso IV do art. 396 do CPP na medida em que, na visão daquele juízo, “teria sido provado que o réu não concorreu para a ação penal”. Fundamentada a decisão proferida no âmbito penal em entendimento de inexistência de dolo e no inciso IV do art. 386 do Código Penal, caberia o julgamento no sentido da regularidade de suas contas especiais.

18.4. Por isso, para a recorrente, a manutenção da decisão combatida implicaria *bis in idem* e enriquecimento ilícito do erário.

Análise

18.5. Assiste razão à recorrente no concernente à repercussão da decisão proferida em juízo penal evocada sobre o mérito das contas especiais.

18.6. No caso concreto, as sanções reintegratória do erário e punitiva aplicadas pelo Tribunal se fundaram em entendimento de que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta em que se creditaram os recursos pecuniários em foco. Mediante análise etimológica do verbete conivência, verifica-se que ele deriva do verbo latino *conivere*, cujo significado é “ser indulgente, fazer que não vê”.

18.7. Mediante as fotocópias juntada às peças 217-238, a recorrente, vendedora de jóias, semi-jóias e roupas, quer fazer crer que, tal como alegado no processo judicial (v. peça 212, p. 36-37), os testemunhos e as anotações em agendas comprovariam que fazia “vendas de altos valores” e de maneira parcelada a Conceição e que não teria percebido a ocorrência de fraude porque sabia que Conceição era servidora da UFPR e porque constaria em seus extratos bancários a feitura dos respectivos pagamentos mediante documento de transferência bancária denominado de “TED Universidade Federal”, segundo afirma a própria recorrente em seu instrumento de recurso (peça 211, p. 22). Alega que o fato de existir nas instalações da UFPR agência da Caixa Econômica Federal denominada de “Agência Universidade Federal” faz razoável admitir que não soubesse da efetiva origem ilícita dos recursos. A recorrente asseve que as imagens integrantes do corpo de seu instrumento de recurso, à peça 211, p. 23, fariam prova de que “as TEDs identificam apenas as agências de origem”.

18.8. De qualquer modo, a recorrente junta decisão em ação penal que absolveu sua participação em qualquer crime relacionado aos fatos desta TCE, fundada a decisão no artigo 386, IV, do CPP, que trata de absolvição com base em “estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”.

18.9. Por tramitar em sigilo, não se pôde verificar a autenticidade da cópia de sentença trazida aos autos no sítio da Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal da 4ª Região. Há que presumir autêntica a cópia ante o disposto no art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1015275, relator o ministro Luiz Fux, que o diploma legal por último mencionado ampliou para todos os documentos a autorização de autenticação mediante declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade, de cópias das peças necessárias à formação do instrumento.

18.10. Como se vê por inspeção da peça 216, p. 2-3, consta do instrumento da decisão evocada pela recorrente a fundamentação daquela no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro.

18.11. Passa-se a examinar a eventual repercussão da aludida decisão judicial sobre a ora guerreada.

18.12. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, decisão proferida em ação penal sobre a matéria não obsta, em regra, o exercício do Controle Externo.

18.13. Nesse sentido as seguintes decisões do Tribunal: Acórdão 3036/2015 – Plenário, relator o ministro Marcos Bemquerer; 10.042/2015 – 2ª Câmara, de mesmo relator; 7.752/2015 – 1ª Câmara, relator o ministro. José Múcio Monteiro; 7.475/2015 – 1ª Câmara, de mesmo relator; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas.

18.14. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, como se deu nos Mandados de Segurança (MS) 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF.

18.15. Não cabe falar, portanto, em litispendência entre processo da Corte e outros que versem sobre objeto e matéria idênticos no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017 – 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator o ministro Augusto Nardes; e 680/2015 – Plenário, relator o ministro-substituto André de Carvalho).

18.16. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que ocorreu no presente exame, com fulcro no art. 935 do Código Civil brasileiro:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

18.17. Consoante entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese da ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas.

18.18. Como se depreende da leitura da sentença por último citada, o juízo criminal reputou os meios de prova trazidos àqueles autos suficientes para negar a atribuição à ora recorrente de autoria da prática criminosa consistente nos mesmos fatos tratados nesta TCE.

18.19. Dessa maneira, a decisão judicial vincula a do Tribunal, que, como visto, em tal hipótese não pode se valer de sua autonomia para valorar as provas trazidas aos autos de maneira diversa e decidir pela atribuição de tal autoria à ora recorrente.

CONCLUSÃO

19. Das análises empreendidas se conclui que é possível afastar a responsabilidade da recorrente com base em decisão judicial proferida em ação penal que absolveu a responsável com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, com base em “estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
- b) reformar o acórdão recorrido, para julgar regulares as contas de Ivani de Oliveira Cleve Costa, afastando o débito a ela imputado e as demais penalidades a ela aplicada;
- c) notificar da decisão sobrevida a recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.



À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao relator, ministro Bruno Dantas.

TCU, Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, em 13 de fevereiro de 2020.

[assinado eletronicamente]

FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO
Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3510-6